(745/2024-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. PROPOSTA DE USUÁRIO DO SERVIÇO PELA EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AFETOS AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS.

I. **Caso em Exame**

1. Trata-se de sugestão de usuário do serviço para que a Corregedoria Geral da Justiça oriente os registradores acerca da possibilidade de indicação, nos estatutos de associações, de atividades lucrativas como fontes de recursos para o desenvolvimento de sua atividade fim, com questionamento sobre a exigência de certidão de inteiro teor na mudança de endereço de sede e a cobrança por folhas em branco.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em definir o limite da atividade normativa sem violação da autonomia que a lei confere aos notários e registradores no exercício de suas atribuições.

III. **Razões de Decidir**

3. A autonomia e a independência dos notários e oficiais na qualificação dos títulos e requerimentos são garantidas pelo artigo 28 da Lei n.8.935/94.

4. A legislação vigente, incluindo o artigo 1.153 do Código Civil, orienta suficientemente os registradores para a análise dos requisitos legais de estatutos e atos constitutivos.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Indeferimento do pedido de uniformização de procedimentos.

Tese de julgamento: 1. A legislação é suficientemente clara para orientar os registradores na análise técnica de atos submetidos a registro, devendo ser preservada a sua independência para interpretação dos princípios e normas que regem sua atividade.

Legislação e Jurisprudência citadas:

- Código Civil, art. 53, art. 1.153; Lei n.8.935/94, art. 28; Lei Estadual n.11.331/2002, art. 30.
- Processo CG n.147.741/2013.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00142979 e o código 8SP8G43V.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências administrativas instaurado a partir de proposta formulada por **Ricardo Beráguas**, contador que atua com entidades do terceiro setor, para orientação aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital visando uniformização de procedimentos (fls.04/11).

A parte alega que as associações devem indicar em seus estatutos as fontes de recursos para sua manutenção, o que pode envolver o comércio de produtos e serviços vinculados ao seu objetivo social (desempenho de "atividades meio" como forma de obtenção de recursos para o desenvolvimento de "atividades fim"); que mesmo as entidades sem fins lucrativos precisam de superávit em suas contas para continuarem existindo, o que é autorizado pelo artigo 30 da Lei Complementar n.187/21; que existe entendimento, fundado no artigo 53 do Código Civil, de que as associações sem fins lucrativos não podem mencionar que terão atividades comerciais entre suas fontes de recursos, uma vez que a previsão de atos de comércio descaracteriza sua essência; que essa interpretação leva à informalidade de algumas atividades desenvolvidas para a sua manutenção.

A parte também questiona a necessidade de certidão de inteiro teor nos casos de mudança de endereço da sede da pessoa jurídica para outra Comarca, para o que se exige o transporte de todo o acervo arquivado na origem, citando caso envolvendo duas reformas estatutárias com revogação expressa de atos que totalizavam elevado número de páginas. Em sua visão, bastaria transpor o último estatuto em vigor e a última

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00142979 e o código 8SP8G43V.

ata que estava sendo registrada perante o Registro Civil da nova circunscrição, ao passo que o Oficial exigiu apresentação de todo o acervo, incluindo atos revogados que não produziam mais efeitos.

Destaca, ainda, que, no caso citado, o cartório de origem imprimiu todo acervo em páginas 'frente' apondo em todos os versos um carimbo com os dizeres 'em branco' (235 páginas em branco de um total de 509), de modo que os emolumentos foram orçados em quase seis mil reais em função das páginas em branco adicionadas.

Intimado, o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP se manifestou às fls. 25/29, concordando com a possibilidade do exercício de atividades lucrativas pelas associações desde que estritamente relacionadas às suas atividades estatutárias e que o resultado não seja distribuído aos associados, mas empregado integralmente nos objetivos estatutários, pelo que sugeriu recomendação nesse sentido.

No que diz respeito à cobrança por folhas em branco, sustentou regularidade nos termos do artigo 142 da LRP e do entendimento jurisprudencial.

Quanto ao questionamento da exigência de certidões de inteiro teor nos casos de mudança da sede da pessoa jurídica, aduziu ser necessária para concentração das informações e segurança da integralidade do histórico registral da pessoa jurídica (segurança jurídica).

É o relatório.

De início, vale salientar a importância da participação dos operadores do direito e demais técnicos diretamente envolvidos nas atividades registrais visando ao aperfeiçoamento do sistema e à mitigação de eventuais divergências hermenêuticas que possam atrapalhar não apenas a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00142979 e o código 8SP8G43V.

vida social das pessoas jurídicas que dependem dos cartórios extrajudiciais, mas também o regular desenvolvimento dos serviços notariais e de registro.

Entretanto, no desempenho da atividade regulatória, não se podem perder de vista a autonomia e a independência que o artigo 28 da Lei n. 8.935/94 expressamente confere aos notários e oficiais no exercício de suas atribuições, notadamente quando realizam a qualificação de título ou de requerimento apresentado à luz dos princípios e das normas que regem o sistema jurídico (aspectos formais).

Por ocasião desta análise é que se garante o preenchimento dos requisitos legais para o ingresso em benefício da segurança de todo o sistema.

Neste sentido, o artigo 1.153 do Código Civil:

> *"Art. 1153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.*
>
> *Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei".*

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Jurídicas deve, portanto, analisar os requisitos que a lei impõe aos estatutos e atos constitutivos apresentados quando da qualificação, atividade que se torna complexa diante da existência de características comuns a diferentes formas de organização.

Note-se que o devido enquadramento dentre as diversas modalidades de pessoas jurídicas sujeitas ao Registro Civil também deve

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00142979 e o código 8SP8G43V.

observar determinados pressupostos legais, como o objetivo da organização, que pode ter os mais diversos fins (econômicos, morais, assistenciais, religiosos, políticos), ou a partilha de resultados financeiros entre os seus membros, o que não se confunde, necessariamente, com a realização de lucro.

Por entender ser possível constar nos estatutos menção a atividades complementares, o IRTDPJ-SP sugeriu à CGJ a expedição da seguinte recomendação:

> *"É permitido que conste em estatutos sociais de associações atividades complementares, difusas ou alternativas para geração de sustentabilidade dos objetivos sociais, podendo incluir atividades comerciais, de serviços ou artesanais, desde que (i) estritamente relacionadas às suas atividades estatutárias; (ii) não distribuam lucros e (iii) empreguem as receitas decorrentes destas atividades comerciais complementares integralmente em suas finalidades estatutárias".*

No entanto, qualquer recomendação que se formule não pode se afastar do texto legal e continuará esbarrando na interpretação dos conceitos jurídicos utilizados pelo Direito Societário e Empresarial, que se reportam a noções econômicas e contábeis.

E a própria evolução dos institutos envolvidos exige a utilização de conceitos razoavelmente abertos.

De fato, nos últimos dois séculos, verificou-se a transformação do capitalismo comercial em capitalismo industrial, o que exigiu a equiparação dos agentes de produção aos agentes do comércio.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00142979 e o código 8SP8G43V.

Assim, o sistema assentado na figura do comerciante (Teoria dos Atos de Comércio, que remonta à França de Napoleão) foi substituído por outro, baseado na figura do empresário (Teoria da Empresa, que inspirou nosso Código de Defesa do Consumidor, a Lei n.8.934/94, que trata do Registro de Empresas Mercantis, bem como o Código Civil de 2002).

Essa evolução dos sistemas de produção não só é constante como se acelera cada vez mais.

Vivemos hoje a quarta revolução industrial, marcada pela conexão de tecnologias físicas, virtuais e biológicas que transformam a forma de viver da humanidade e se refletem nas organizações sociais criadas para a persecução de objetivos coletivos: as pessoas jurídicas.

Há que se considerar, ainda, que os entes morais podem ser caracterizados como entidades mistas, criadas para a persecução concomitante de finalidades distintas, o que dificulta a compreensão de quais são suas atividades principais e quais são suas atividades secundárias, embora correlacionadas.

Mesmo que não seja possível estabelecer previsão legal mais objetiva para tratamento de cada uma das hipóteses, o legislador busca definir modelos uniformes, evitando distorções tal como aquela identificada no julgamento do Processo n.147.741/2013 (Corregedor Geral à época, Des. Elliot Akel), no qual se entendeu não ser possível interpretação ampliativa para se englobar, dentre as atividades das organizações religiosas, aquelas que podem ser exercidas independentemente da fé.

Destaca-se do parecer então aprovado:

"Não se questiona que as diversas instituições ligadas à Igreja Católica possam ter também outras atividades além do culto religioso, inclusive o ensino, a promoção do esporte,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00142979 e o código 8SP8G43V.

a edição de livros, etc. Mas a questão é se, nas ocasiões em que a pessoa jurídica exerce essas outras atividades, deve ou não receber o tratamento jurídico de organização religiosa em sentido estrito".

Nesse contexto, a conclusão a que se chega é que o texto da lei é suficientemente claro para orientação dos registradores incumbidos de analisar tecnicamente o tratamento jurídico que deve ser dado às pessoas jurídicas cujos atos são submetidos a registro.

Tal exame, por envolver a legalidade do ato, está inserido no âmbito de atribuição dos registradores, que deve ser exercido com independência, como já visto (artigo 28 da Lei n. 8.935/94).

Eventual esclarecimento de questões mais tormentosas pode ser encontrado na jurisprudência da Corregedoria Geral da Justiça e do Conselho Superior da Magistratura.

A par disso, exigências formuladas em casos concretos podem ser questionadas perante as Corregedorias Permanentes, além dos competentes órgãos recursais, por meio da via adequada (procedimento da dúvida, na forma do artigo 198 da Lei de Registros Públicos e dos itens 39 e seguintes, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, ou procedimento administrativo de providências, na forma do item 39.7, Cap. XX, das Normas de Serviço).

Quanto aos casos de transferência da sede das pessoas jurídicas para outra Comarca, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no seu Capítulo XVIII, exigem, de fato, certidão de inteiro teor:

“41. Na hipótese de transferência de sede da pessoa jurídica para outra comarca, será feito novo registro na nova comarca com base em certidão de inteiro teor emitida pelo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00142979 e o código 8SP8G43V.

registrador da comarca anterior, na qual deverá constar a averbação da alteração do ato constitutivo relativa à mudança do endereço".

Essa opção normativa implica transporte de todo o acervo registral para o novo registrador, que terá subsídio para adequada qualificação e emissão de certidões sobre todos os fatos relevantes que constem no histórico da pessoa jurídica, o que concentra e simplifica o acesso às informações registrais.

A desvantagem desse sistema pode ser, em determinados casos, o custo da certidão de inteiro teor, que pode ser alto caso existam muitos atos acumulados ao longo dos anos.

Por outro lado, a transferência mediante certidão em resumo ou breve relato constando os últimos atos em vigor leva à fragmentação do histórico registral, com alguns atos registrados apenas na serventia de origem, o que dificulta a qualificação e a pesquisa e torna necessária a obtenção de certidões de registradores diversos para se completar todo o histórico registral da pessoa jurídica.

Não se vislumbra fundamento, assim, para qualquer providência neste âmbito.

Por fim, quanto ao aproveitamento do verso dos papéis de escrituração, também existe normatização suficiente, como se vê do item 20, Seção II, Capítulo XIII, das NSCGJ, que trata das disposições gerais:

"20. Serão aproveitados a frente e o verso dos papéis utilizados para a escrituração dos atos, certidões e traslados.

20.1. Fica a critério do tabelião a utilização do verso dos papéis de escrituração, inclusive para o início dos atos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00142979 e o código 8SP8G43V.

notariais. Na página não utilizada será apostada expressão 'em branco'.

20.2. Os papéis referidos neste item terão fundo inteiramente branco, salvo disposição expressa legal ou normativa em contrário ou quando adotados padrões de segurança".

Evidente, ademais, que os notários e registradores devem prestar todo esclarecimento solicitado pelo usuário acerca dos emolumentos cobrados para a prestação do serviço extrajudicial, sendo que eventual reclamação pode ser apresentada ao MM. Juiz Corregedor Permanente em procedimento de rápida tramitação, previsto no artigo 30 da Lei Estadual n.11.331/2002 e no item 73, Capítulo XIII, das NSCGJ.

A análise adequada, no entanto, só pode ser feita em cada caso concreto.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo indeferimento do pedido de orientação para uniformização de procedimentos, com remessa do presente parecer à parte requerente para ciência e posterior arquivamento dos autos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00142979 e o código 8SP8G43V.

CONCLUSÃO

Em 11 de dezembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2024/142979

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido.

Dê-se ciência do parecer e desta decisão à parte requerente.

Publique-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00142979 e o código B40T4ER5.